



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721108 - SP (2024/0301419-6)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470  
**AGRAVADO** : SANDRA JABUR MALUF  
**OUTRO NOME** : SANDRA JABUR MALUF ZEITUNI  
**ADVOGADO** : CRISTIANE CARDOSO - SP220625

### EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO JÁ AUTORIZADO. REMARCAÇÃO DA CIRURGIA POR TRÊS VEZES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "*a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420 /SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. O valor arbitrado a título de danos morais pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral não se mostra exorbitante ou desproporcional ao dano suportado pela paciente, notadamente ante a negativa de cobertura de procedimento já autorizado, ensejando a remarcação injustificada da cirurgia por três vezes, situação que importou prolongamento do estado de incerteza e sofrimento psíquico à autora.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721108 - SP (2024/0301419-6)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470  
**AGRAVADO** : SANDRA JABUR MALUF  
**OUTRO NOME** : SANDRA JABUR MALUF ZEITUNI  
**ADVOGADO** : CRISTIANE CARDOSO - SP220625

### EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO JÁ AUTORIZADO. REMARCAÇÃO DA CIRURGIA POR TRÊS VEZES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VALOR PROPORCIONAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, *"a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. O valor arbitrado a título de danos morais pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral não se mostra exorbitante ou desproporcional ao dano suportado pela paciente, notadamente ante a negativa de cobertura de procedimento já autorizado, ensejando a remarcação injustificada da cirurgia por três vezes, situação que importou prolongamento do estado de incerteza e sofrimento psíquico à autora.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agrado interno, alega-se, em síntese, isto: (I) *"(...) não basta que apenas se alegue a existência destes danos, é necessário que haja a comprovação deste, ou seja,*

a parte deve demonstrar esse dano e sua extensão, para então, viabilizar uma indenização. Afinal, a mera alegação não possui força probatória!" (fl. 419); (II) nenhuma prova foi juntada aos autos, baseando-se apenas nas alegações da parte agravada; (III) "(...) não fora levada em consideração o caráter punitivo e reparador quando da fixação do quantum indenizatório" (fl. 429).

Foi apresentada impugnação às fls. 437-443.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, a Corte Estadual apontou expressamente que a negativa de cobertura do tratamento da recorrida extrapolou o mero aborrecimento, fixando os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos seguintes termos:

*Nesse particular, respeitado o entendimento da MM. Magistrada a quo, o recurso comporta provimento.*

*Com efeito, não obstante seja assente que o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral indenizável, o caso dos autos se revestiu de excepcionalidade apta a justificar o acolhimento do pleito indenizatório.*

*Isso porque, ainda que a cirurgia pleiteada tenha caráter eletivo, a negativa da operadora em revalidar guia já autorizada anteriormente, ensejando a remarcação do procedimento por três vezes injustificadamente (excluindo-se a remarcação ocorrida por conta do agravamento da pandemia de Covid-19) importou em prolongamento do estado de incerteza e sofrimento psíquico à autora.*

*Destaca-se que, a despeito de a operadora ter autorizado a internação e realização do procedimento em 16/03/2021, conforme informado pela apelante em suas razões recursais, o procedimento somente foi autorizado após o deferimento da tutela de urgência, ou seja, após 26/08/2021 (fl. 57).*

*Ainda, comprovado nos autos os diversos contatos telefônicos efetuados pela autora objetivando a resolução do problema e a realização de reclamação junto à ANS, sem que, contudo, a questão fosse solucionada, não se podendo ignorar, ainda, que a operadora apresentou contestação alegando a negativa de cobertura em razão da existência de carência contratual a ser cumprida, o que em nenhum momento foi informado à consumidora. (fl. 297, grifou-se)*

Quanto à configuração dos danos morais, melhor sorte não socorre a agravante, uma vez que a decisão encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. A propósito:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA.*

*ANTINEOPLÁSICO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Para a jurisprudência do STJ, tratando-se de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da agência reguladora.*

*Precedentes.*

*2. Os planos planos de saúde possuem o dever de cobertura de antineoplásicos orais utilizados em tratamento contra o câncer.*

*Precedentes.*

*2.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do antineoplásico necessário ao tratamento, conforme a prescrição médica, o que não destoia do entendimento desta Corte Superior.*

*3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*

***4. O usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura, e dessa recusa decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à sua saúde debilitada. Precedentes.***

*5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*

*5.1. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa de custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor.*

*Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.*

*6. Agravo interno que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.326.307/RJ, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - grifou-se)

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA (HOME CARE) DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.***

*2. Com efeito, "esta Corte possui o entendimento de que o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp n. 1.378.707/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/6/2015).*

*3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*

*4. Agravo interno desprovido."*

(AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro **MARCO**

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.*

*1. O STJ possui entendimento no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. 1.1. A Corte de origem consignou que o contrato entabulado entre as partes não exclui o tratamento na modalidade home care, de forma que a revisão dessa conclusão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, pode ensejar reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. 2.1. A reforma do acórdão recorrido, no tocante à existência de danos morais e materiais demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.*

*3. O valor da reparação por danos morais estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AgInt no AREsp 1.427.773/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019 - grifou-se)

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Por fim, não é possível alterar o valor fixado pela Corte de origem a título de compensação por danos morais, visto que arbitrado em montante considerado razoável e proporcional ao dano sofrido, sem exorbitar de valores mantidos por esta Corte Superior para casos semelhantes. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.*

*2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que a falha do nosocômio foi demonstrada pela prova produzida pela autora, bem como pelas conclusões do laudo pericial, ficando evidenciado que as lesões tiveram origem na falta de movimentação da autora em seu leito hospitalar, sendo certo que o hospital não adotou as medidas necessárias para evitar as escaras.*

*3. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.*

*4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e estéticos pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, os montantes fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano estético, não se mostram exorbitantes ou desproporcionais aos danos suportados pela paciente.*

*5. Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.*

*6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 1.900.623/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2022, DJe de 24/3/2022)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.721.108 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0301419-6

Número de Origem:  
10057046720218260704

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : SANDRA JABUR MALUF

OUTRO : SANDRA JABUR MALUF ZEITUNI  
NOME

ADVOGADO : CRISTIANE CARDOSO - SP220625

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : SANDRA JABUR MALUF

OUTRO :

NOME SANDRA JABUR MALUF ZEITUNI  
ADVOGADO : CRISTIANE CARDOSO - SP220625

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025